

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 26/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

De iniciativa do Ilustre Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 26/2011 pretende estender os benefícios que dispõe sobre a isenção de pagamento de impostos, taxas, e contribuições a todos empreendimentos contratados pelo empreendimento industrial antes beneficiado pela Lei 1.196/88, pelo mesmo período de cinco anos.

Pela proposição em destaque, procura o Digno Autor conceder isenção tributária, relativa ao pagamento das taxas, impostos e Contribuições. Também, traz, o Projeto em questão, disciplinamento sobre a forma de se implementar os objetivos almejados pela matéria epigrafada.

Fundamentação

Inicialmente tem-se que o Nobre Autor possui a necessária competência para subscrever a proposição em destaque, visto que esta matéria não se encontra dentre aquelas de iniciativas privativas do Poder Legislativo e/ou da Mesa da Câmara (arts. 68 e 69 da LOM).

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

O Capítulo III, Seção II da referida Lei, em seu art. 14 prediz:

"Art. 14. A concessão ou aplicação de incentivo, ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

Vejamos ainda o que nos diz a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2011, a giza de seus artigos 20 e 22 e 23, *verbis*:

Art. 20. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e procedimentos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Como podemos observar, inobstante ser a matéria em epígrafe de grande relevância social, há requisitos de ordem legal para que ela seja aprovada. Depois do advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais complicado tornou-se o processo para se

proceder a renúncia de receita, que é expressamente vedada, caso os requisitos acima elencados não sejam cumpridos.

Ainda há que se dizer que com as sérias dificuldades financeiras que passa o Município de Unaí, necessário se atentar para o que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias da Municipalidade, conforme o que nela está consignado, os cofres públicos não estão em condições de, atualmente, conceder este tipo de benefício, embora, como já foi dito de grande relevância, sem comprometer sua capacidade financeira, porém não cabe a esta comissão adentrar no mérito da proposição mas apenas em seu aspecto legal, ou seja toda a documentação exigida pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi devidamente jungida aos autos, porém, não se pode olvidar a nossa preocupação quanto a apresentação estimativa de impacto orçamentário que são seja objetiva, pois é sabido que a mesma Lei exige a apresentação de estimativa de compensação concreta, o que não se vislumbra até o momento.

Sendo assim, o mérito da matéria deverá ser melhor examinado pelas comissões competentes, entretanto, ao que compete às atribuições desta Comissão, novamente ressalto que vejo que os aspectos legais foram devidamente observados, pelo Nobre Autor, visto que este apresentou os estudos de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de sua vigência, e para os dois seguintes, bem como observou o que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias do município, e ainda, procedeu a demonstração de pelo menos uma das duas condições exigidas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o Capítulo III, Seção II da referida Lei, em seu art. 14.

Portanto, os aspectos constantes do art. 102, "a" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos, obrigando-me a opinar favoravelmente à tramitação da proposição em questão.

Conclusão

Ante todo o exposto, sou favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 26/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de abril de 2011.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado